

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 18/12/2025
Copa Jucaia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 391/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 683/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, que *“Institui o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva, em reconhecimento ao mérito de inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoas com deficiência, e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 683/2023 institui o prêmio estadual de criatividade inclusiva, destinado ao reconhecimento de mérito para inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoas com deficiência, no âmbito do Estado da Paraíba. (art. 1º).

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria atribuições ao chefe do Poder Executivo, demandando-lhes ações concretas, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

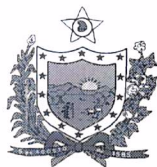
Eis a transcrição de dispositivos do Projeto de Lei nº 683/2023 que demonstram a inconstitucionalidade:

Art. 1º **Fica instituído o Prêmio Estadual** de Criatividade Inclusiva, destinado ao reconhecimento de mérito para inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoa com deficiência, no âmbito do Estado da Paraíba.

(...)

Art. 4º O Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva **será concedido anualmente**, em cerimônia pública, a ser realizada em data e local a serem **determinados pelo órgão competente do Estado**.

Parágrafo único. O órgão responsável pela concessão do prêmio **será**



ESTADO DA PARAÍBA

definido por meio de regulamentação a ser publicada pelo Poder Executivo do Estado.

Art. 5º A concessão do Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva **será realizada por uma comissão** avaliadora composta por especialistas nas áreas de acessibilidade, inclusão, reabilitação e tecnologia assistiva.

(..)

(Grifo nosso)

O Projeto de Lei em análise acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**

(grifo nosso)

Ao conceder o prêmio estadual de criatividade inclusiva, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria de competência privativa do Governador. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a

2/4



ESTADO DA PARAÍBA

jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. **2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. **3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) *(grifo nosso)*

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei, caso convertido em lei, só será executável com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de PL que crie obrigação para a Administração.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min.

3/4



ESTADO DA PARAÍBA

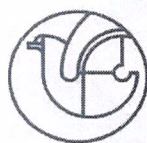
Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 683/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

18 / 12 / 2025
Carla Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.861/2025
PROJETO DE LEI Nº 683/2025
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

VETO

João Pessoa, 17 / 12 / 2025

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva, em reconhecimento ao mérito de inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva, destinado ao reconhecimento de mérito para inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoa com deficiência, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva tem como objetivo incentivar a criação e o desenvolvimento de soluções práticas e tecnológicas que promovam a reabilitação funcional, psicomotricidade e outras áreas que contribuam significativamente para a inserção da pessoa com deficiência no mundo social, escolar e profissional.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se bens e produtos inclusivos aqueles que:

- I - proporcionem maior acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência;
- II - estimulem o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das pessoas com deficiência;
- III - contribuam para a inclusão das pessoas com deficiência em atividades sociais, educacionais e profissionais;
- IV - apresentem inovação e criatividade no desenvolvimento de soluções inclusivas;
- V - demonstrem impacto positivo na qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 4º O Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva será concedido anualmente, em cerimônia pública, a ser realizada em data e local a serem determinados pelo órgão competente do Estado.

Parágrafo único. O órgão responsável pela concessão do prêmio será definido por meio de regulamentação a ser publicada pelo Poder Executivo do Estado.

Art. 5º A concessão do Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva será realizada por uma comissão avaliadora composta por especialistas nas áreas de acessibilidade, inclusão, reabilitação e tecnologia assistiva.

§ 1º A comissão avaliadora será designada pelo órgão responsável pela concessão do prêmio e terá autonomia para analisar as candidaturas e selecionar os projetos vencedores.

§ 2º A comissão avaliadora poderá contar com o apoio de consultores especializados para a análise técnica dos projetos inscritos.

Art. 6º Poderão concorrer ao Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvam bens e produtos inovadores e inclusivos para pessoas com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

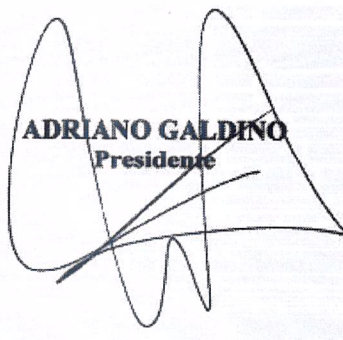
Art. 7º A inscrição no prêmio será gratuita e deverá ser realizada por meio de edital divulgado amplamente pelo órgão responsável, contendo as informações e requisitos necessários para a candidatura.

Art. 8º Os vencedores do Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva receberão uma certificação de mérito, bem como a divulgação e reconhecimento público de suas contribuições para a promoção da inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente